

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 12304/2025

**INTERESSADA:** SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, LAZER,  
JUVENTUDE E ESPORTE (SECULJE)

**ASSUNTO:** REANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL

**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. EDITAL DE CREDENCIAMENTO. ART. 79 DA LEI Nº 14.133/21. CONTRATAÇÃO DE BANDAS, GRUPOS E ARTISTAS. ANÁLISE JURÍDICA DE NOVA VERSÃO DA MINUTA DE EDITAL E ANEXOS, APÓS ATENDIMENTO A RECOMENDAÇÕES ANTERIORES. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES APONTADAS NO PARECER EXARADO ÀS FLS. 509/517. IDENTIFICAÇÃO DE NOVOS AJUSTES NECESSÁRIOS. INCONSISTÊNCIAS E ERROS MATERIAIS A SEREM CORRIGIDOS. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO CONDICIONADA ÀS RETIFICAÇÕES INDICADAS.

**I. RELATÓRIO**

Retornam os autos a esta Procuradoria Geral do Município para reanálise do procedimento de credenciamento que visa à formação de um banco de prestadores de serviços artísticos para eventual contratação pela Secretaria Municipal de Cultura, Lazer, Juventude e Esporte - SECULJE, conforme Processo Administrativo nº 12304/2025.

A análise inicial, consubstanciada no Parecer Jurídico de fls. 509/517, concluiu pela viabilidade jurídica do certame, desde que atendidas três condicionantes:

a) Uniformização do prazo para apresentação da documentação de habilitação, estabelecendo-o em 30 (trinta) dias a contar da inscrição, com a devida correção nos itens correspondentes do edital e do Termo de Referência;

b) Retificação da cláusula de vigência na minuta do contrato, para que tratasse especificamente do prazo contratual e não dos procedimentos de convocação;

c) Inclusão de cláusula no edital que previsse a possibilidade de denúncia do contrato por qualquer das partes.

Após despacho da autoridade superior (fls. 519), o processo foi encaminhado à Secretaria de origem, que promoveu ajustes nos documentos. Conforme o Despacho da Coordenadora do Departamento de Compras e Contratos (fls. 543-544), a unidade técnica não apenas buscou atender às recomendações, mas também implementou uma série de melhorias qualitativas e estruturais na minuta do edital e em seu Termo de Referência, com o objetivo de reforçar a segurança jurídica, a objetividade dos critérios e a transparência do procedimento.

As principais alterações promovidas, segundo a própria Secretaria, foram:

- Distinção clara entre categoria artística (porte e valor) e estilo musical (natureza da manifestação), para evitar subjetividade;
- Atualização da fundamentação legal para o procedimento auxiliar de credenciamento previsto no art. 79 da Lei nº 14.133/2021;
- Instituição de um sistema de pontuação objetiva para a fase de habilitação, com base em critérios como experiência, portfólio e relevância cultural;
- Inclusão de previsão expressa de sorteio e rodízio entre os credenciados para a convocação;
- Detalhamento das hipóteses de cancelamento do credenciamento;
- Inclusão de novos anexos com modelos de declarações a serem apresentadas pelos interessados.

Diante disso, os autos retornam com a nova minuta do Edital e seus anexos (fls. 567-615), conforme encaminhamento da Diretoria de Licitações (fls. 616), para análise final da

legalidade dos instrumentos revisados, com foco nas alterações implementadas, antes de se proceder à fase externa do certame.

É o relatório do essencial. Passo a opinar.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Da Ratificação do Parecer Anterior

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente análise se concentrará nas modificações efetuadas na minuta do edital e seus anexos, em atendimento à solicitação de reanálise. Os fundamentos jurídicos que sustentam a viabilidade do procedimento de credenciamento para a contratação de artistas, com base na inexigibilidade de licitação prevista no **art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021**, e regulamentado como procedimento auxiliar pelo **art. 79** do mesmo diploma legal, já foram devidamente examinados e aprovados no parecer anterior (fls. 509/517).

Desse modo, ratificam-se todos os termos da análise prévia quanto à adequação do objeto, à justificativa da inviabilidade de competição e à conformidade geral do procedimento com a Nova Lei de Licitações e Contratos, ressalvadas as ponderações que seguem, focadas especificamente nos ajustes promovidos.

### 2.2. Do Atendimento às Condicionantes do Parecer Anterior

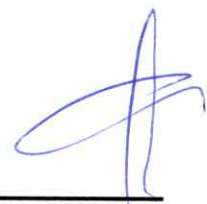
Passo a verificar se as recomendações apontadas no parecer de fls. 509/517 foram adequadamente atendidas na nova minuta apresentada às fls. 567/615.

- a) **Quanto à primeira condicionante (unificação do prazo de habilitação):** A recomendação era para que o prazo de 30 dias para apresentação de documentos fosse contado a partir da data de inscrição do interessado, e que essa regra fosse consistente em todo o edital e termo de referência. A nova minuta, contudo,

apresenta uma inconsistência crítica. O preâmbulo do edital (item II.2.2, fl. 568) estabelece que o prazo de 30 dias é contado "*a partir da publicação do Edital de Credenciamento no Diário Oficial do Município*". Por outro lado, o item 5.12 do edital (fl. 572) e o item 2.12 do Termo de Referência (fl. 587) definem que o prazo de 30 dias é contado "*da data da formalização de sua inscrição no formulário eletrônico*". A segunda redação é a correta para um sistema de credenciamento aberto e permanente, conforme previsto no art. 79, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 14.133/21, que permite o cadastramento permanente de novos interessados. A redação do preâmbulo, se mantida, restringiria indevidamente o prazo de inscrição, descaracterizando o próprio instituto. **Portanto, esta condicionante foi atendida apenas parcialmente e necessita de correção.**

- b) **Quanto à segunda condicionante (retificação da cláusula de vigência contratual):** A minuta do contrato anterior apresentava uma falha na Cláusula Segunda, que tratava de procedimentos de convocação em vez da vigência do ajuste. A nova minuta de contrato (fls. 607/612), em sua Cláusula Segunda, corrige adequadamente essa impropriedade, dispondo sobre a vigência individual de cada contrato a ser firmado com os credenciados. **Considera-se, assim, atendida esta recomendação.**
- c) **Quanto à terceira condicionante (inclusão da cláusula de denúncia):** Foi solicitado que se incluísse a previsão de denúncia do contrato por qualquer das partes, conforme exige o art. 79, parágrafo único, inciso VI, da Lei nº 14.133/21. O item no novo edital dispõe que "*Será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.*". A previsão atende, em tese, ao requisito legal. Contudo, o edital não estabelece qual seria esse prazo, criando uma lacuna que gera insegurança jurídica. Seria mais apropriado que a regra já definisse o prazo de antecedência para a comunicação da denúncia (por exemplo, 30 dias). **Desta forma, a recomendação foi atendida de modo incompleto.**

### 2.3. Da Análise das Inovações Introduzidas pela Secretaria



A SECULJE promoveu alterações substanciais que, de fato, aprimoram o instrumento convocatório, conferindo-lhe maior objetividade e alinhamento com os princípios da administração pública.

A introdução de um sistema de pontuação objetiva para habilitação é uma medida louvável e juridicamente adequada. Ao estabelecer critérios claros e mensuráveis, como a comprovação de experiência, a qualidade do portfólio (avaliada por elementos mínimos, sem juízo de valor estético) e a participação em eventos, a Administração mitiga a discricionariedade e fortalece a isonomia. A pontuação mínima de 5 (cinco) pontos para habilitação constitui um requisito de qualificação técnica razoável e proporcional ao objeto.

Da mesma forma, a explicitação do método de sorteio público com sistema de rodízio para a convocação dos credenciados (item 11.4.2 do edital, fl. 578) atende plenamente ao disposto no art. 79, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Tal mecanismo é fundamental para garantir a impessoalidade e a igualdade de oportunidades entre todos os artistas e grupos habilitados dentro de uma mesma categoria, prevenindo favorecimentos e assegurando uma distribuição equânime da demanda.

A distinção entre categoria artística e estilo musical, a atualização da fundamentação legal, o detalhamento das obrigações e das hipóteses de cancelamento do credenciamento, bem como a padronização de declarações por meio de anexos, são todas melhorias que conferem maior clareza, segurança e eficiência ao procedimento, merecendo, portanto, aprovação por parte desta Procuradoria.

#### **2.4. Da Análise de Riscos e Recomendações Adicionais**

Apesar dos avanços significativos, a nova minuta do edital e seus anexos ainda apresentam inconsistências e erros materiais que representam riscos jurídicos e operacionais, os quais devem ser sanados antes da publicação, quais sejam:



- a) **Risco de Contradição e Restrição à Competitividade:** A principal falha, já mencionada, é a divergência quanto ao marco inicial para a contagem do prazo de habilitação. Se o prazo for contado da publicação do edital, o credenciamento deixa de ser permanente, o que contraria o espírito do art. 79 da Lei nº 14.133/2021 e pode gerar impugnações.

**Recomenda-se** unificar a redação em todos os documentos pertinentes (preâmbulo, corpo do edital e Termo de Referência) para estabelecer que o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da documentação de habilitação será contado **a partir da data de formalização da inscrição** do interessado no sistema eletrônico.

- b) **Risco de Insegurança Jurídica na Rescisão:** A cláusula de denúncia (item 19 do edital, fl. 584) é genérica e remete a um prazo que não foi fixado no edital, tornando-a inócua. A Cláusula Segunda (item 2.3) da minuta contratual (fl. 608), por sua vez, prevê a rescisão por acordo, descumprimento ou interesse público, mas não a denúncia unilateral imotivada.

**Recomenda-se** incluir, de forma explícita, tanto no item 19 do edital quanto na minuta de contrato, que a denúncia unilateral poderá ser exercida por qualquer das partes, mediante notificação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, por exemplo, ressaltando-se os direitos e obrigações decorrentes dos serviços já executados.

- c) **Risco de Inexequibilidade por Erros Materiais:** Foram identificados diversos erros de digitação, numeração e referências cruzadas que comprometem a clareza e a precisão do instrumento convocatório. Destacam-se os seguintes, que devem ser corrigidos:

- **Edital:**

- **Item 5.2.5 (fl. 575):** A numeração está incorreta, repetindo um item do Termo de Referência. Deve ser renumerado na sequência lógica do edital (ex: 9.3).
- **Item 9.7.1:** Há dois itens com a mesma numeração (fl. 575). O segundo, que trata da contratação, deve ser renumerado e seu texto revisado ("contração" em vez de "contratação").

- **Item 12.1 (fl. 581):** O título do capítulo 12 ("DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS") não corresponde ao conteúdo, que trata apenas de recursos. O item 12.3 também apresenta uma redação confusa ("Não serão aceitos como recursos às alegações e memoriais..."). Recomenda-se a revisão completa deste capítulo.
- **Minuta do Contrato (fls. 607-612):**
  - **Numeração das Cláusulas:** A partir da Cláusula Sétima (fl. 609), a numeração está incorreta e deve ser ajustada sequencialmente.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, e após a análise dos documentos apresentados, opino pela **APROVAÇÃO DA NOVA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS, CONDICIONADA ao saneamento integral** das seguintes pendências, em adição à ratificação dos demais termos do parecer de fls. 509/517:

1. **Unificar o prazo para apresentação de documentos de habilitação**, corrigindo o preâmbulo do edital para que o prazo de 30 (trinta) dias corridos seja contado a partir da **data de formalização da inscrição do interessado**, em conformidade com o corpo do edital e o Termo de Referência, garantindo o caráter permanente do credenciamento;
2. **Aperfeiçoar a cláusula de denúncia**, especificando no item 19 do edital e na respectiva cláusula da minuta de contrato o **prazo de antecedência mínima** para a notificação da parte que deseja rescindir unilateralmente o ajuste, a fim de conferir segurança jurídica a ambas as partes.
3. **Realizar uma revisão textual minuciosa** de todo o edital e seus anexos, corrigindo os erros materiais, de digitação, de numeração e as inconsistências apontadas no item 2.4 deste parecer, para garantir a clareza, a precisão e a coerência do instrumento convocatório.



Cumpridas as recomendações acima, o instrumento convocatório estará apto a ser publicado, por estar em conformidade com os preceitos da Lei nº 14.133/21 e com os princípios que regem a Administração Pública.

É o parecer.

Lauro de Freitas (BA), 13 de abril de 2026.

**CLARISSA ALMEIDA FIGUEIREDO**  
Assessora Direta

Leandro Santana  
Subprocurador Geral  
Lauro de Freitas - BA  
Matricula 45484

**LEANDRO SANTANA**  
Subprocurador Geral do Município  
Matricula nº 45484  
Subprocuradoria Geral – II

02/4